

## **RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 159/CITE/2021**

**Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 159/CITE/2021, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação do ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.**

**Processo n.º 567 - FH/2021 e 1120 – RP/2021**

### **I**

1. Em 21.04.2021, a CITE recebeu da Senhora Dr<sup>a</sup> ..., em representação da trabalhadora ..., reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado por maioria dos membros presentes na reunião da CITE de 31.03.2021, com os votos contra da CGTP e UGT, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela referida trabalhadora do ..., parecer esse que foi favorável à referida intenção de recusa.

### **II**

**2.** A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar, no caso de intenção de recusa do pedido de horário flexível, as exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou a impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57.º do Código do Trabalho,

**2.1.** Ora, na presente reclamação, a citada trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:

**2.1.1.** *“A 26 de Fevereiro, em apreciação à intenção manifestada pela entidade patronal de recusa do pedido de horário flexível, a reclamante apresentou resposta, onde, entre outras, contrapôs as alegadas exigências imperiosas de funcionamento da empresa, por aquela invocadas, e requereu fosse junto ao processo, por se tratar de documentos na posse de terceiro, a) Horário de trabalho praticado por todos os elementos da equipa técnica; b) Documentos comprovativos da situação profissional e académica de todas as utentes desta Instituição e respetivos horários.”*

**2.1.2.** *A entidade patronal manteve a intenção de recusa de elaboração de horário flexível, e procedeu ao envio, a esta Comissão, do respetivo processo, sem que, e contudo, tenha junto, como se lhe impunha, os documentos identificados no ponto que antecede.*

- 2.1.3.** *Sendo certo que, e também, recebido o processo, e constatada a falta, esta Comissão, não determinou, como seria expectável e exigível, a junção dos documentos requeridos pela reclamante.*
- 2.1.4.** *Já que, e ao que parece, foram essas as razões atendidas, por esta Comissão, para emitir parecer prévio favorável à recusa por parte da entidade patronal do pedido de horário flexível apresentado pela reclamante (ponto 2.8).*
- 2.1.5.** *Ora, tais documentos são relevantes para se perceber e concluir que as razões invocadas pela Entidade patronal, de forma alguma, são de molde a justificar a recusa do pedido apresentado pela reclamante.*
- 2.1.6.** *E, portanto, esta Comissão não apreciou o alegado pela Entidade patronal à luz da prova requerida, essencial e imprescindível ao apuramento das reais circunstâncias do seu funcionamento, e à obtenção de uma decisão legal e justa.*
- 2.1.7.** *Tão pouco, apreciou os factos invocados pela reclamante, na sua resposta, prescindindo, dessa forma, da ponderação de todos os factos necessários à descoberta da verdade material.*
- 2.1.8.** *Omissão essa que inquina de vício o procedimento administrativo e o papel que lhe é atribuído por lei, violando o princípio da atividade administrativa e princípio do inquisitório (art.58º), pondo em causa, em definitivo, o parecer emitido que deve ser assim, e por isso ser anulado, o que se requer.*

- 2.1.9.** *Após reproduzir a posição das partes, esta Comissão parte para o enquadramento jurídico da questão, mas sem qualquer análise crítica, ou concreta sobre as normas que justificam a decisão alcançada. E bem assim, sem qualquer ponderação sobre os fundamentos que sustentam a emissão de parecer favorável à recusa por parte da entidade patronal em elaborar horário flexível, designadamente, com indicação da factualidade concreta e contextualizada que sustente a decisão, impedindo a aqui reclamante de saber qual iter cognoscitivo e valorativo desenvolvido por esta Comissão e bem assim reconhecer as razões de facto e direito porque se decidiu da forma como decidiu.*
- 2.1.10.** *Ora, o parecer, obrigatório, emitido pela CITE tem que obedecer aos requisitos gerais do ato administrativo, nomeadamente, quanto à fundamentação, que e nos termos do art. 151.º n.º 2 do CPA. deve ser “enunciada de forma clara, de modo a poderem determinar inequivocamente qual o seu sentido e alcance e os efeitos jurídicos do ato administrativo”.*
- 2.1.11.** *Depois e ainda, porque, a invocação do art. 217, n.º 4 do CT, não tem nem pode ter aplicação ao caso em apreço. No entanto, e ao que parece, estará esta Comissão a fazer o enquadramento jurídico como pedido, unilateral, de alteração de horário, por parte da trabalhadora - o que não se consente nem concebe.*
- 2.1.12.** *Padece o ato praticado pela CITE de vício por falta/insuficiência de fundamentação legalmente exigida, nos termos do art. 151.º e 152.º e 153.º do CPA gerador da sua anulabilidade que se impõe seja declarada ao abrigo do art. 163.º do CPA.*

- 2.1.13.** *Ao pedido formulado pela trabalhadora de horário flexível de trabalho, a entidade patronal apenas se pode opor ao exercício daquele direito, por exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou por impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.*
- 2.1.14.** *Ora, no caso vertente, a entidade patronal veio alegar exigências imperiosas e a impossibilidade de substituir a trabalhadora, aqui reclamante.*
- 2.1.15.** *Contudo, e desde logo as exigências imperiosas invocadas pela entidade patronal não configuram situações excecionais e extraordinárias, e inexigíveis ao empregador para conseguir manter o normal e regular funcionamento do estabelecimento.*
- 2.1.16.** *Por outro lado, não se compreende, por deficiente alegação e prova, da suposta impossibilidade de substituir a trabalhadora. Além disso, as razões invocadas foram suficientemente refutadas pela trabalhadora e não mereceram oposição por parte da entidade patronal.*
- 2.1.17.** *Assim como, não estão provadas de modo a permitir concluir a recusa do pedido da reclamante, consistindo o ónus da prova à entidade patronal, nos termos do art. 342.º do C.Civil, não tendo esta logrado a demonstração cabal da realidade que alega".*

### III

- 3.** Notificada a entidade empregadora para se pronunciar, veio a mesma referir, nomeadamente, o seguinte:

- 3.1.** *“De facto, o procedimento em apreço foi devidamente ponderado e corretamente valorado, com a prolação de uma decisão que reflete uma correta interpretação e aplicação da Lei vigente, e que aprecia, de forma acertada, a factualidade e prova que o compõem - em que se inclui o quadro de pessoal da entidade patronal, que descreve pormenorizadamente os respetivos nomes, categoria profissional, funções e horário, e que acompanhou e instruiu o processo remetido a esta Comissão, dele fazendo parte integrante.*
- 3.2.** *Acresce a forma cuidada, objetiva e transparente com que a Comissão expõe o seu desígnio, no que toca à apreciação, fundamentação e convicção, o qual, diga-se, a Reclamante logrou compreender e conceber na sua plenitude, tal qual o homem medianamente instruído, perante os seus dizeres, compreenderia e conceberia.*
- 3.3.** *Tanto assim foi, como é, que a Reclamante não teve qualquer dificuldade em apresentar a presente reclamação - com detalhe e pormenor (mas sem qualquer razão) - à bem fundada decisão proferida - que aqui damos por integralmente reproduzida, a par dos demais articulados que compõem o presente processo, reiterando-se toda a argumentação por nós aduzida.*
- 3.4.** *Veja-se que a Reclamante, para além do conhecimento concreto que demonstra acerca dos elementos e sentido que compõem a decisão desta Comissão, cujo desconhecimento, não obstante, procura fazer transparecer - não teve, repete-se, qualquer*

*dificuldade para dela reclamar, quer de facto, quer de direito —ao que dedica todo um capítulo específico.*

- 3.5.** *E se bem compreendeu a clara decisão proferida, o mesmo se diga quanto ao teor e razão de ser da intenção de recusa lavrada pela entidade patronal, que igualmente foi compreendida pela Trabalhadora, em todos os seus específicos termos, acerca dos quais também respondeu esmiuçadamente - e sobre a qual a entidade patronal se pronunciou junto desta Comissão, opondo-se ao seu teor.*
- 3.6.** *O que se constata, com o devido respeito, é que a Reclamante, ao fim e ao cabo, se limita a divagar, de forma manifestamente conclusiva e com apelo a um falacioso desconhecimento da ratio da decisão, sobre a forma como a Comissão apreciou o caso em concreto, que nega sem aportar qualquer elemento concreto e objetivo que evidencie um qualquer erro e imponha decisão diversa do proferida, procurando, isso sim, impor injustificadamente aquela que é a sua leitura e apreciação (sempre interessada e parcial).*
- 3.7.** *Inexistindo a invalidade invocada pela Reclamante (ou qualquer outra), pois que este procedimento, para além de respeitar todos os princípios e normas jurídicas legalmente previstas, se mostra devidamente instruído com a pertinente documentação, entre a qual consta aquela a que a Reclamante se refere, inexistindo qualquer falta de fundamentação - que, esclareça-se, não se confunde com a discordância com a decisão proferida - em face do expresse cumprimento do ónus de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão (até porque a lei não*

*exige uma fundamentação extensa ou prolixa), o qual, em todo o caso, pode igualmente consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos exarados por uma das partes (vide, a propósito, ponto 2.8. da decisão proferida).*

- 3.8.** *Ao que acresce a evidente compreensão, pela Reclamante, da motivação e sentido quer da intenção de recusa da entidade patronal, quer da decisão que, na sua sequência, veio a ser proferida (crystalinamente expendida nos seus pontos 2.5. a 2.8., a que a Reclamante também se refere no seu articulado, e que bem sabe resultarem, com naturalidade, da matéria de facto expendida nos pontos 1.1. a 1.4.15 e das suas próprias alegações) e que o comum cidadão compreenderia.*
- 3.9.** *E, por último, inexistindo qualquer erro ou incongruência quer de facto, quer de direito, que se lhe possa, com legitimidade e assertividade, apontar, ao que acresce o facto de a Reclamante, sublinhe-se, não ter alegado nada de novo, por intermédio de elementos factuais concretos, que permitam sequer conjecturar o invocado erro (bastando-se, outrossim, com a negação em bloco da convicção firmada por esta Comissão).*
- 3.10.** *Não se pode senão indeferir a Reclamação apresentada, por manifestamente infundada, e conseqüentemente, manter-se a douta decisão proferida, nos seus exatos termos, pois que observa rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo (inexistindo a alegação de quaisquer outros novos fundamentos ou argumentos, repete-se), e que, por isso, não merece qualquer censura”.*

#### IV

- 4.** Relativamente, aos documentos que a Reclamante pretendia que fossem apresentados, não refere qual o objetivo que pretendia atingir com essa apresentação.
- 4.1.** A fundamentação do parecer ora reclamado encontra-se essencialmente nos pontos 2.7., 2.8. e 2.9. que referem nomeadamente, que se destaca *“no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa”*, pelo que, *“o horário que determinou a contratação da ora requerente e que ficou estabelecido no contrato de trabalho celebrado, implica a prestação das indicadas horas de trabalho semanais, distribuídas nos dias mencionados, (de terça-feira a sábado), mas da seguinte forma: 13h00 às 16h00 e das 17h00 às 21h00, o que a trabalhadora confirma no requerimento inicial e na apreciação ao referir que, “apesar de não estar impossibilitada fazer qualquer pedido de alteração do horário de trabalho que sempre poderia ocorrer por acordo das partes”*.
- 4.2.** A que acresce o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do Código do Trabalho: *“Não pode ser unilateralmente alterado o horário individualmente acordado”*, o que significa, que o horário acordado individualmente entre entidade empregadora e trabalhador/a, só por acordo entre as partes pode ser alterado, o que não sucedeu.

**V**

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 159/CITE/2021, aprovado em 31.03.2021, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

**APROVADA EM 18 DE AGOSTO DE 2021, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE,  
COM OS VOTOS CONTRA DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS  
TRABALHADORES PORTUGUESES E DA UGT – UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES.**